

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 241/91 Apensos Processos DRECAP 3 nºs
5.923/89, 0090/08/90, 1.266/08/91
DoC. Nº 6.912/99/90
INTERESSADO : Colégio Cetec
ASSUNTO : Convalidação de matrícula de aluno -
(Relatório de Correição autorizada pelo CEE)
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE NQ 112/94 CEPG - Aprovado em 02-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E APRECIACÃO

O Senhor Secretário de Estado da Educação, com fundamento no § 2º do Artigo 20 da Deliberação CEE nº 26/86, modificada pela Deliberação CEE nº 11/87, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, para conhecimento, resultado da correição efetuada junto ao Colégio CETEC.

O referido Colégio passou por sindicância dos órgãos competentes, após diligência do Sr. Presidente do CEE solicitada à 16ª DE, DRECAP-3, sendo constatadas várias irregularidades, tais como: alunos cursando em regime de dependência o Curso de Suplência II e de 2º grau, matrículas extemporâneas; alunos promovidos apesar do excesso de faltas; não aplicação de compensação de ausências; diferentes classes funcionando na mesma sala; excesso de alunos por classe; ampliação de salas de aula sem a devida autorização; não realização de adaptação; funcionamento de curso em local diverso da sede autorizada; e irregularidades outras de caráter administrativo. Concluiu

PROCESSO CEE Nº 241//91

PARECER CEE Nº 112/94

a comissão sindicante, em parecer, propondo que o CEE autorizasse correição junto à escola, que foi deferida por meio do Parecer CEE nº 1.486/91.

Através da Resolução SE de 07, publicada no DOE de 08-04-92, foi designada uma Comissão Especial de Correição que, após os procedimentos de praxe, elaborou relatório elencando as atividades desenvolvidas, com vistas à regularização dos atos escolares do Colégio CETEC.

Informou o GVCA, às folhas 45, 46, 47 e 48 que a Comissão de Correição determinou as medidas saneadoras necessárias para a correção das irregularidades, dentre as quais, apontou:

- aprovação dos Planos Escolares, de 1988 a 1992;
- homologação dos Quadros Curriculares, de 1990 a 1991;
- autorizações de suspensão temporária de curso, de encerramento e de funcionamento de novos cursos;
- regularização da escrituração escolar;
- publicação das laudas dos concluintes de 2º grau, relativas a 1988, 1989, 1990, e 1991.

Em seu Parecer final, a Comissão de Correição informou que, através da Supervisão de Ensino de rotina, a 16ª DE dará as orientações, para a concretização das medidas necessárias; que, atualmente, a Unidade Escolar

PROCESSO CEE Nº 241//91

PARECER CEE Nº 112/94

funciona com regularidade, a escrituração escolar obedece à legislação em vigor e há perfeita integração entre as autoridades escolares, no desempenho de suas funções. Destacou, também, que houve pronta colaboração dos mantenedores e funcionários da escola, no atendimento das solicitações da Comissão a que a maioria das irregularidades apontadas decorreu de falhas na escrituração escolar e de equívocos na interpretação da lei.

Em função da análise efetuada o das medidas legais tomadas, a Comissão de Correição:

1 - declarou regularizada a vida escolar dos alunos, com fundamento na Deliberação CEE nº 18/86;

2 - declarou convalidados os atos escolares praticados pelo CETEC, com relação ao ensino de 1º grau regular, no período compreendido entre 04-02-85 e 18-06-93, com a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 20, § 1º da Deliberação CEE 26/86;

3 - solicitou à Senhora Diretora Regional da DRECAP-3, após exposição de motivos, que fosse publicada Portaria, para nova autorização de funcionamento do curso regular de 1º grau. Esta Portaria foi publicada no DOE de 19-06-93.

Analisado o relatório contendo as medidas saneadoras da Comissão de Correição, o GVCA considerou os autos em condições de aprovação pelo Senhor Secretário da Educação, através de um despacho, bem como de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, para ciência.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 241//91

PARECER CEE Nº 112/94

É o que cabe a este Colegiado, em decorrência do disposto no § 2º do Artigo 20 da Deliberação CEE 26/86:

"O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e com base no resultado da sindicância, poderá determinar correição em qualquer estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades, designando, para tanto, comissão especial,

§ 1º.....

§ 2º O Secretário de Estado da Educação, à vista do relatório da Comissão de Correição, determinará as medidas cabíveis, dando posterior ciência ao Conselho Estadual de Educação".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, toma-se ciência do Relatório da Comissão Especial de Correição que atuou junto ao Colégio CETEC, 16ª DE., DRECAP-3.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1994

a) *Cons. Agnelo José de Castro Moura*
Relator

PROCESSO CEE Nº 241//91

PARECER CEE Nº 112/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, FrancEs Guiomar Rava Alves e Henrique Gamba.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de fevereiro de 1994.

*a) Cons. Henrique Gamba
No exercício da Presidência*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a Decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 02 de março de 1994.

*a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente*